LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

APUIARÉS – CEARÁ

PREÂMBULO

O Povo do Município de Apuiarés, diretamente e através de seus Representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, buscando realização do bem-estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica.

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Apuiarés, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce sua autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica, elaborada e promulgada por sua Câmara Municipal, reunida em Assembléia Constituinte, bem como pelas leis que adotar, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e pelo povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes, na forma prevista por esta Lei Orgânica e legislação infraconstitucional.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Seção I
Da Participação Popular

Art. 6º - Os poderes do Município são constituídos e legitimados pelo povo através do voto direto e secreto de igual valor para todos, em eleições democráticas, nos termos da lei, mediante:

I – eleição para provimento de cargos representativos;

II – plebiscito;

III - referendo.

Art. 7º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de discussão e votação, para suprir omissão legislativa.

§ 2º - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada e deverá contar com as assinaturas e respectivos números dos títulos eleitorais.

Art. 8º - Todos os órgãos e instituições dos Poderes municipais são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa de salvaguardas cívicas dos interesses coletivos e do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2º - O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias a contar do protocolo.

§ 3º - É facultado a todos o acesso gratuito a informações que constarem a seu respeito nos registros em bancos de dados municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir a qualquer tempo, sua ratificação e atualização.

§ 4º - Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsáveis pelos danos causados e custas processuais.

Art. 9º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências obrigadas a manisfestar-se sobre a matéria.

Parágrafo único. A denúncia ou requerimento deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração do fato.

Art. 10º - Fica assegurado aos cidadãos se organizarem em conselhos populares para defesa de seus interesses.

Art. 11º - A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo Único. As Associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou Ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Seção II
Da Divisão Administrativa

Art. 12º - O município, de acordo com art.3º,IV, da Constituição Federal, poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde, capela e terreno para cemitério.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;
b) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, comprovando o número de moradias;

XXXIV – fiscalizar e controlar a pesca das bacias hídricas que tenham convênio com a Prefeitura;

XXXV – fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as freqüentemente para verificar se obedecem às condições mínimas de segurança e higiene;

XXXVI – vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários caso não os mantenham asseados, murados e em condições apropriadas.

§ 1° - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalização pública e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo..

§ 2° - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 15° - Ao Município de Apuiarés compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio histórico;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 16° - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 17º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de interdependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica do rendimento, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, de Estado e de outros municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas a e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1° - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2° - Cada ano corresponde uma sessão legislativa.

§ 3° - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 19. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos 10% (dez por cento) da receita municipal.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

Art. 20. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida;

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIV – aprovar o Plano Diretor;

XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI –delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – dar curso à iniciativa popular, que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos;

XIX – celebrar reuniões com as comunidades locais;

XX – convocar autoridades municipais para apresentarem esclarecimentos;

XXI – apreciar veto e projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XXII – fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos Conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

XXIII – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XXIV – deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XXV – exercer, com auxílio da Conselho de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.21. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias;

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho de Contas do Município somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Conselho de Contas;

VII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou negócios externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reuniões;

XII – convocar o Prefeito e os Secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, no prazo de trinta dias sob pena de responsabilidade;

XIII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proprosta de dois terços dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da adinistração direta;

XVIII – fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e art. 37, §§ 6º, 7º e 8º, da Constituição Estadual, o subsídio e a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XIX – fixar, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XX – propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais emendas à Constituição Federal;

XXI – decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 29, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão;

XXII – aprovar previamente a cessão ou alienação de bens móveis e imóveis por maioria absoluta de dois terços dos Vereadores.

§ 1° - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2° - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta têm para prestar informações e encaminhar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3° - O não-atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 22° - A Câmara funcionará em prédio próprio, independente do prédio da Prefeitura.

Art. 23° - Cabe à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição, remuneração de seus componentes e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO II
Dos Vereadores

Art. 24° - No primeiro dia de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número e sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente da sessão, que, de pé com todos os presentes, fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observando as leis do País, do Estado, trabalhando pelo engrandecimento do Município de Apuiarés". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá faze-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 25° - Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito, sendo assim constituído:

I – trinta por cento destinado ao subsídio fixo;

II – trinta por cento destinado ao subsídio variável;

III – quarenta por cento destinado à representação parlamentar.

Art. 26° - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1° - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2° - far-se-á a convocação do suplente, nas licenças por prazo igual ou superior a trinta dias.

Art. 27° - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Apuiarés.

Art. 28° - Desde a expedição do diploma dos Vereadores não poderão:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes do item anterior.

Art. 29° - Desde a posse os Vereadores não poderão:

I – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

II – exercer outro mandato eletivo;

III – ocupar cargo público municipal de que seja demissível ad nutum, executando o caso previsto no § 2° do art. 30;

IV – patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público.

Art. 30° - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos anteriores;

II – fixar domicílio civil fora do Município;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – deixar de comparecer, em um período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias ou quatro sessões consecutivas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros a Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Diretor de entidade pública municipal, estadual ou federal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, caso em que será convocado o suplente.

Art. 31° - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia escrita com firma reconhecida, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 32° - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar de ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único – A convocação do suplente respeitará a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária.

Art. 33° - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do artigo anterior, o suplente de Vereador ou o Presidente do partido poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 34° - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 35° - Fica assegurada aos ex-Vereadores, após o terceiro mandato legislativo, uma pensão mensal correspondente a cinquenta por cento da remuneração de um Vereador em exercício. Em caso de falecimento, a pensão passará para a viúva.

SEÇÃO III
Da Mesa Diretora

Art. 36° - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em escrutínio secreto os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 37° - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á sempre no dia primeiro de janeiro às 10 horas, na sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 38° - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer se seus membros para o mesmo cargo.

§ 1° - Qualquer componentes da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2° - O Presidente da Câmara, perceberá uma representação, a título de gratificação especial de exercício da função, cujo valor não poderá ser superior a representação percebida pelo Prefeito.

§ 3° - Os demais componentes da Mesa Diretora da Câmara farão jus, pelo exercício de suas funções, uma representação especial, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da representação do Prefeito.

Art. 39° - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenciar, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V, do art. 30 desta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa à parte punível;

VIII – enviar ao Prefeito até o dia 15 de janeiro as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único – A Mesa só poderá criar, extinguir cargos, admitir, demitir e fixar remuneração do seu pessoal, com prévia aprovação do Plenário.

Art. 40 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado da documentação respectiva e extratos bancários;

IX – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato normativo municipal.

Art. 41° - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
c) na votação de veto aposto pelo Prefeito;
d) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 42° - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 31 de janeiro a 31 de maio e de 1° de agosto a 30 de novembro.

§ 1° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei e diretrizes orçamentárias.

§ 2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3° - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 43° - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário tomadas pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 44° - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 45° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI
Das Comissões

Art.46. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° - Às comissões em razão de matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a Competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petição, reclamação , representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 47. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadoras, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – transportar-se nos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábil em livros, pápeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 48º - A Câmara Municipal e suas comissões, pelo voto de um terço dos seus membros, podem convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo

Art. 49º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO I
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 50º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II
Das Leis

Art. 51º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único – As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição e Redação da Câmara, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade, e, caso aprovada, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 52° - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou emprego públicos;

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 53° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções de empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias de Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54° - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 55° - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitando a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - O pedido de apreciação de projetos de lei dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 3° - Esgotado o prazo previsto no § 1°, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, nas quatro sessões consecutivas, se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 4° - O prazo estabelecido no inciso § 1° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§ 5° - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 56° - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da

data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° - Decorrendo o prazo ao §1°, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4° , o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 55° desta Lei Orgânica.

§ 6° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7° - A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 6°, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57° - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58° - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – código tributário do Município;

III – estatuto do magistério e dos servidores municipais;

IV – regimento interno da Câmara;

V – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI – rejeição de vetos;

VII – projetos de lei orçamentária.

§ 3° - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
b) concessão de serviços públicos;
c) concessão de direito real de uso;
d) alienação de bens;
e) aquisições de bens imóveis por doação com encargos;
f) aprovação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
g) obtenção de empréstimo de particular;

III – realização de sessão secreta;

IV – rejeição do parecer prévio do Conselho de contas do Município;

V – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII – destituição de componentes da Mesa Diretora.

Art. 59º - Os projetos de resolução disporão dobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara, que o mandará publicar.

Art. 60º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Contábil e Patrimonial

Art. 61º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos poderes municipais.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 62º - O controle externo a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Municípios nos termos dos artigos 77 e78, itens I a XII e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Art. 63º - Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de Governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, das gestões orçamentárias financeira patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designados pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 64º - São finalidades da fiscalização pelo Legislativo:

I – obter dados e informações para respaldar a apreciação e o julgamento das entidades do governo municipal e dos agentes da administração direta ou indireta, que têm sob suas responsabilidades arrecadação de receitas, realização de despesas, guarda ou custódia de bens pertinentes ou confradas à Fazenda Pública;

II – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requerido pelas comissões de inquérito, nas unidades de gestão da administração pública;

III – fiscalizar as contas das empresas de que participe o Poder Público, de forma direta ou indireta nos termos do respectivo instrumento constitutivo;

IV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público a entidades de direito privado, mediante convênios ou outro instrumento qualquer.

Art. 65º - O Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, balancetes mensais, acompanhados da documentação comprobatória alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame durante duas sessões, sendo posteriormente encaminhado ao Conselho de Contas do Município.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso as contas ficarão durante cinco dias à disposição dos Vereadores para exame, na Secretaria da Casa.

§ 2º - A não-observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

Art. 66º - As contas anuais do Município, serão apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando então durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame, o qual poderá questionar-lhe a legalidade e legitimidade, nos termos da lei, e decorrido este prazo, serão, até o dia 10 de Abril, enviados pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

§ 1º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito, se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, ou estando a Câmara em recesso durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.

§ 2º - Para o cumprimento do prazo previsto neste artigo, a Presidência da Câmara convocará sessões diárias nos dez últimos dias que antecederem o trigésimo dia previsto para deliberação.

§ 3º - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas ao Ministério Público para fins da lei.

Art. 67º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 1º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para efeito de balanço geral, e posterior prestação de contas, o Poder Executivo consolidará as demonstrações da execução orçamentária e de outras operações de todos os poderes, que lhe serão remetidos no prazo que a legislação supletiva determinar.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório assumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 68º - A lei disporá sobre as formas de questionamento à legitimidade das contas anuais do Município pelos contribuintes.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.70º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 71° - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição.

§ 1° - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3° - O Prefeito deverá, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens e o Vice-Prefeito, deverá declarar seus bens, no momento que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 72° - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica ou de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo de mandato letivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 73° - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 74° - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 75° - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 76° - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento ou sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 77° - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito feito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.78° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.79° - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.80º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 37 da Constituição Estadual, observadas as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 81º - O Vice-Prefeito, por delegação de competência, poderá auxiliar o Prefeito em diferentes misteres político-administrativos.

§ 1º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à instituição de origem.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o vencimento integral assegurado ao titular do cargo.

Art. 82º - O Prefeito deverá responder aos requerimentos do Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os esclarecimentos solicitados.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 83º - Compete ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar projetos;

a) – do plano plurianual;

b) – da lei de diretrizes orçamentárias;

c) – do orçamento anual;

VII – participar com direito a voto, dos órgãos colegiados que compões o sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município;

VIII – autorizar a construção de qualquer imóvel dentro do perímetro urbano, podendo interditar as construções irregulares;

IX – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

X – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – elaborar o Plano Diretor;

XIV – encaminhar à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro de cada ano, a sua prestação de contas anual, bem como os balanços do exercício findo;

XV – dar publicidade aos atos oficiais;

XVI – observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos;

XVII – apresentar mensagem circunstanciada à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitar as providências que julgar convenientes;

XVIII – prestar por escrito, as informações solicitadas pelo Conselho de Contas do Município ou pela Câmara e a esta comparecer quando convidado, sob pena de responsabilidade;

XIX – convocar extraordinariamente, à Câmara Municipal, mediante ato motivado;

XX – celebrar acordo e convênio com a União, o Estado ou outros Municípios, ou órgãos da administração indireta, nos termos de autorização concedida pela Câmara Municipal;

XXI – promover a arrecadação das rendas municipais;

XXII – decretar e executar desapropriação, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

XXIII – praticar todos os atos da administração relacionados com o funcionalismo municipal ressalvados os de privatividade do pessoal da Câmara Municipal;

XXIV – contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado;

XXV – representar, a quem de direito, contra leis, posturas e atos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;

XXVI – constituir advogado para defesa, em juízo, dos interesses municipais;

XXVII – praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando explícito ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado;

XXVIII – recolher às garagens, nos finais de semana, os veículos que não estejam em serviço.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 84° - São crimes de responsabilidade os Atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e de julgamento.

Art. 85° - Depois que a Câmara Municipal declarar admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 86° - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e serão preenchidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 87° - A Lei Municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades.

Art. 88° - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestarem esclarecimentos oficiais.

§ 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2° - A infrigência ao inciso IV, desse artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 89° - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem, assinarem ou ordenarem.

Art. 90° - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Do Conselho do Município

Art. 91° - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:
I – o Vice-Prefeito;
II – O Presidente da Câmara Municipal;
III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
IV – o assessor jurídico da Prefeitura;
V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 92° - Compete ao Conselho do Município pronuciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 93° - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria ou órgão.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94° - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbana dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1° - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2° - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3° - Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 95° - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

Capítulo II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 96° - A administração municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 97° - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade.

§ 1° - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2° - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 98° - A publicação das leis e atos municipais será feita, conforme o caso, pela imprensa oficial do município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1° - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2° - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 99° - O Município manterá a Guarda Civil destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – A lei poderá atribuir à Guarda Civil a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

Capítulo III
DAS OBRAS E SERVIÇO MUNICIPAIS

Art. 100° - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 101° - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1° - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art. 102º - Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixada pelo Executivo, tendo em vista à justa remuneração.

Art. 103º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 104º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras de serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Capítulo IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ao município.

Parágrafo Único – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 106º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta ;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia concorrência de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver, relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108° - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109° - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

§ 4° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110° - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no Estado em que haja recebido.

Art. 111° - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 112° - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, tais como, mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, terão na forma da lei regulamentação respectiva.

Art. 113° - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 114° - Fica o Poder Executivo proibido de doar, vender ou transferir qualquer bem de propriedade da Prefeitura, no período compreendido de 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses após as eleições municipais.

Capítulo V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 115º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou outros servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza de local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 116º - São direitos do servidor público, entre outros:

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral no valor da aposentadoria;

II – remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário família para os seus dependentes;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do servidor extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para a qual contribuem;

X – liberdade de filiação político-partidária;

XI – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento das atividades funcionais regulares;

XII – licença especial de três meses, após implementação de cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

XIII – redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – o servidor que contar tempo igual ou superior fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XV – gratificação por tempo de serviço, quinqüênio, de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço;

XVI – licença paternidade, com duração de 8 (oito) dias;

XVII – fundo de garantia por tempo de serviço.

Art. 117º - É garantido o direito à associação sindical. O direito greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 118º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 119° - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 120° - São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 121° - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 122° - Lei específica reservará percentual dos emprego públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123° - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 124° - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem; e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magisterio, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - Lei Complementar poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas.

§ 2° - A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4° - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios de vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação de reclassificação, de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5° - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, com observância no artigo anterior.

Art. 125° - A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 126° - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores da administração direta ou indireta, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Vereador.

Art. 127° - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 128° - O servidor público do Município quando investido nas funções de direção de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

Parágrafo único – Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem direito à percepção dos vencimentos é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no artigo anterior, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 129° - Os funcionários públicos municipais terão conselho representativo, constituído por servidores que integram a organização municipal, e por eles escolhidos em votação direta e secreta.

Art. 130° - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do servidor público, ressalvado o disposto no art. 37°, inciso XII, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 131° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 132° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão imputados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 133° - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 134° - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 135° - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constantes no art. 38 e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 136º - Os titulares de órgão da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 137º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 138º - O número máximo de servidores municipais, será de até três por cento do eleitorado do Município.

Art. 139º - Fica estabelecido o dia cinco do mês subsequente como data limite para o executivo efetuar o pagamento dos seus funcionários.

Art. 140º - O funcionalismo municipal terá seus vencimentos atualizados periodicamente.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 141º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II – imposto sobre transmissão **inter vivos** a qualquer título por ato oneroso:
a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;
III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo, 155, I, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar:
V – taxas:
a) em razão de exercício do poder de polícia;
b) pela atualização efetiva de potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município;
VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
VII – contribuição para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social.
§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
§ 3º - a alíquota máxima dos impostos previstos nos incisos III e IV será fixada por Lei Complementar Federal.

Art. 142º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 143º - O Município é obrigado a divulgar até o último dia de cada mês o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, bem como os recursos recebidos, de origem tributária.

Art. 144º - Será objeto de Lei Complementar o estabelecimento de normas específicas no que diz respeito à matéria tributária no âmbito municipal, o imposto previsto no inciso I do art. 141.

Parágrafo único. Cabe a lei estabelecer os casos e regular a forma como as isenções serão concedidas ou revogadas.

Capítulo II
DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 145º - A Receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 146º - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;
b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, **a** deste artigo, Lei Complementar definirá valor adicionado.

Art. 147º - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em Lei Complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição Federal, como objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 148º - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 149º - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158º, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 150º - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 151° - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei federal pertinente.

§ 2° - Caso o contribuinte tenha domicílio fora do Município será considerado notificada a remessa do aviso postal por via registrada, ao endereço informado.

§ 3° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 152° - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 153° - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 154° - As aplicações financeiras de correntes de disponibilidade de caixa do Município, de seus órgãos de entidades deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 155° - Os pagamentos de maior vulto, realizados pela prefeitura deverão ser efetuados através de cheque nominal e devidamente comprovado mediante nota fiscal e recibo, contendo dados identificadores do credor.

Art. 156° - O adiantamento de suprimento de fundos destinados à realização de despesas em casos excepcionais, inviáveis por cheques nominal em função do seu montante, deverão ser previamente definida em lei.

Art. 157° - Todas as despesas relativas ao exercício financeiro, que encerra a gestão administrativa dos dois poderes, deverão ter seu processo efetivado até dia 31 de dezembro, com exceção daqueles expressamente autorizados por lei.

Capítulo III
DO ORÇAMENTO

Art. 158° - O Município programará suas atividades, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, as quais estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direto voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído como demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização por abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão da Câmara Municipal, especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos relacionados como plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omições;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos referidos neste item, enquanto não iniciada a votação na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161º - São vedados:

I – o início de programas de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas de assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com a finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar de especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgente.

Art. 162º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até a dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 163º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 164º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

Título V
DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165° - O Município, dentro de sua competência, estruturá a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade com observância dos seguintes princípios:

I – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a solidariedade e justiça social:

II – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III – o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo:

IV – o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar-social.

Art. 166° - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 167° - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícas e pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei complementar.

Capítulo II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168° - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 169° - São direitos assegurados dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade e creches e pré-escolas;

II – local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham pelo menos trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 170° - O Poder Público Municipal incentivará, com participação técnica e financeira, a criação de Empresas Comunitárias de hortifrutigranjeiros, objetivando gerar emprego e produzir alimentos.

Art. 171° - É obrigação do Município prestar assistência social aos necessitados.

Art. 172° - Fica obrigatório às Empresas de Transporte Coletivo que trafegam no Município a cobrar, nos deslocamentos dentro do Município, passagem com valor fracionado proporcional ao percurso.

Parágrafo Único – O Poder Executivo através dos seus órgãos técnicos, ouvindo as comunidades, estabelecerá os pontos limites para cobrança.

Art. 173º - Fica assegurado aos estudantes o direito ao pagamento de meia passagem nos transportes coletivos, dentro do percurso que abranger o Município de Apuiarés.

Art. 174º - O Poder Público Municipal incentivará a criação de Conselhos Comunitários para auxiliar à administração no desenvolvimento das comunidades.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 175º - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Quando não for possível o atendimento local, fica assegurado o deslocamento para os centros de atendimento melhor aparelhados.

Art. 176º - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – assegurar o acesso à educação e a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos, contratados ou conveniados.

Art. 177º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, competentemente, por serviços de terceiros através de contrato de direito público ou convênio.

Art. 178º - As ações e serviços de saúde realizadas no Município serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos os níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III – integralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde através da organização do Conselho Municipal de Saúde, que constituirá a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará anualmente uma Conferência Municipal de Saúde formada por representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionado à segurança e a saúde do trabalhador, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;
b) garantir o ingresso, aos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições de ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalhador;

X – administrar e executar as ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

XI – implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

XII – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII – planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV – adequar e executar, no âmbito do Município a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – complementar as normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVI – celebrar consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII – prestar serviço de vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar o seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XVIII – oferecer assistência médica e odontológica à população dos Distritos, com pelo menos uma visita mensal.

Art. 183° - O gerente do SUS não poderá ter relação profissional com o setor privado conveniado.

Parágrafo único – O cargo de gerência do SUS deverá ser privativo da carreira profissional a ser regulamentado por lei específica.

Art. 184° - A Assistência Farmacêutica, integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

§ 1° - O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2° - A coordenação dos serviços de assist6encia farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico habilitado.

Art. 185° - O Município através do SUS, implantará e garantirá as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda às especificidades da população feminina em todas as fases da vida da mulher, ficando assegurada a implantação de casas de partos nos seus Distritos.

Art. 186° - O abate de bovinos, suínos e caprinos no Município, só poderá ser efetivado com prévia inspeção sanitária e no Matadouro Público quando existir.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá o limite de peso, critérios e punições no abate de bovinos, suínos e caprinos.

Art. 187° - Observando os princípios das Constituições Federal e Estadual, o Município estabelecerá política de saneamento, tanto no meio urbano quanto rural.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá o Código de Higiene do Município.

Capítulo IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 188º - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 189º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município desenvolverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere o parágrafo anterior caberão aos Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

§ 3º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - O direito de proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

V – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 190º - Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão do mesmo direito.

Art. 191º - É obrigação do Município oferecer condições de segurança e proteção aos menores órfãos ou abandonados, punindo com rigor aqueles que usarem de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 192º - Todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos cidadãos residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Parágrafo Único – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas, deficiência física ou mental, por Ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 193º - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes os direito à vida.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais.

Art. 199º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 200º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, defendidas em lei federal que:
I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a intervir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.
§ 3º - Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

Art. 201º – O Sistema Municipal de Ensino será organizado, sem regime de colaboração com a União e o Estado, sendo planejado e executado com diretrizes e metas definidas nos planos plurianuais asseguradas as garantias enumeradas no art. 197.

Art. 202º - O estatuto e o plano de carreiras do magistério público municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:
I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
II – condições plenas de reciclagem e atualização permanentes com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
IV – paridade de proventos entre ativos e aposentados;
V – concurso público para o provimento de cargos;
VI – estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 203º - O Poder Municipal poderá implantar escolas, cursos profissionalizantes destinados à formação de mão-de-obra especializada.

Art. 204º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo único – Dos recursos previstos no caput deste artigo, serão aplicados 20% (vinte por cento) na construção e manutenção de creches.

Art. 205º - Serão ministrados, nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município, com o envolvimento da comunidade, noções de:
a) história do Município;
b) ecologia;
c) direito humanos;
d) direitos do consumidor;
e) higiene e profilaxia sanitárias;
f) Lei Orgânica do Município de Apuiarés e;

g) práticas integradas do lar.

Art. 206° - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1° - Serão criados arquivos municipais integrados ao sistema estadual de arquivos, para preservação de documentos.

§ 2° - Após o período fixado em lei, essa documentação poderá ser remetida, definitivamente, ao arquivo público estadual.

§ 3° - O Município poderá solicitar cópia de microfilmes dos documentos ao arquivo público.

Art. 207° - Nenhuma repartição pública municipal destruirá ou desviará sua documentação, sem antes submetê-la ao setor de triagem estadual para fins de preservação de documento de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 208° - Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura e Desportos e do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional, promover o lançamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 209° - É dever do Município fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não-formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

Parágrafo Único – Para consecução do disposto no presente artigo, o Município deverá desapropriar área de terra para construção de quadras esportivas e pólo de lazer.

Capítulo VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 210° - A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A execução da política urbana está condicionada aos direitos de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

§ 3° - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de orientação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 4° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização.

Art. 211° - O Plano Diretor do Município deverá conter:

I – a delimitação de áreas destinadas a atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam a padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;
b) localização acima da cota máxima de cheias;
c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se existirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de cinquenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projeto, a serem definidos em lei estadual;

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento do disposto no art. 182, § 4° da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para a edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, consignando prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada em benefício de pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público, extensiva aos terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e portuários, bem como aos veículos de transporte coletivo;

VII – a exigência para a liberação de toda e qualquer obra pública de estreita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas com indicação em braile e alto relevo;

VIII – a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos, em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 212º - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados e não-titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso especialmente aos deficientes a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

Art. 213º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 214º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, comprazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividade agrícolas.

Art. 215º - Para assegurar as funções da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamento de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 216° - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3° - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 217° - As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso de solo urbano serão especificados, exclusivamente em lei.

§ 1° - Excetuadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no móvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2° - A petição, para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será possível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a decretos regulamentares, nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no art. 7°, § 2° da Constituição Estadual, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas.

Art. 218° - Para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia fica o Poder Público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam:

I – acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção da habitação própria;

II – assessoria técnica à construção de casa própria.

Art. 219° - Cabe ao Poder Público garantir destinação de recursos orçamentários para implantação de habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 220° - Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infra-estrutura básica visando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário e transporte;

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer.

Art. 221° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, assegurará na forma da lei:

I – a urbanização e regularização fundiária das áreas onde esteja situada a população de baixa renda;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a criação de áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas;

IV – a participação das entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

V – a utilização racional do território e dos recursos naturais.

Art. 222° - Na elaboração dos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prover as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Capítulo VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 223º - O Município disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Art. 224º - O Município organizará a assistência técnica e a extensão rural e promoverá a capacitação do produtor rural visando à melhoria de suas condições de vida s e das suas famílias, observados:

I – a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

II – apoio à organização do produtor rural;

III – a informação de medidas de caráter econômico, social e política agrícola;

IV – a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V – a orientação do uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único – A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio econômicas do produtor rural.

Art. 225º - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

I – preservação e restauração ambiental;

II – fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações as condições de infra-estrutura de produção e comercialização, a assistência técnica e extensão rural e a garantia de comercialização;

III – organização do abastecimento alimentar visando:

a) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias diretamente dos produtores;
b) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação de programa de abastecimento e alimentação;
c) manutenção e acompanhamento técnico operacional de feiras livres e feiras de produtores;

IV – apoio ao pescador artesanal, objetivando a melhoria das condições técnicas para o exercício de suas atividades;

V – elaboração de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural para fixação do homem no campo;

VI – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:

a) produção de alimentos para o mercado interno pelos pequenos e miniprodutores rurais;
b) criação e apoio às associações de trabalhadores rurais;
c) apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais, sem terras.

Parágrafo único – Lei ordinária disporá sobre a execução do estabelecido no artigo anterior.

Art. 226º - O Município tem o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento.

Art. 227º - O Município, mediante convênio com a União e com o Estado, conjugará recursos para viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I – o favorecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização da atividade municipal e a correspondente alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistemas irrigatórios, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – aproveitamento das reservas subterrâneas contribuindo para minorar o flagelo das secas;

§ 1° - Os grandes proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas na forma estabelecida em lei.

§ 2° - Os serviços de mobilização populacional nos períodos de seca deverão concentrar-se, prioritariamente, em obras de aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de águas represadas ou em áreas de baixa renda.

§ 3° - O Município aproveitará os recursos que lhe sejam repassados pela União e pelo Estado, conforme indicação prioritária consubstanciada no art. 43, § 3° da Constituição Federal, em trabalhos de recuperação de terras áridas para implantação de suas glebas ou fontes de água e irrigação de pequeno porte.

Art. 228° - Deverá constar, obrigatoriamente, no plano diretor, disposições relativas à conservação e à proteção das águas e à inclusão de áreas de preservação daquelas utilizáveis para o abastecimento das populações, bem como as seguintes:

I – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação naquelas sujeitas a inundações freqüentes;

II – manutenção da capacidade de infiltração do solo para evitar inundações;

III – implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;

IV – de implantação de molas ciliares, para proteger os corpos de água;

V – do condicionamento e aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas;

VI – implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, individual e para irrigação.

Art. 229° - O Município elaborará, mediante lei, planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais de suas bacias hidrográficas.

Parágrafo Único – O Município celebrará convênio com o Estado para gestão, por estes, do uso das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 230° - O Município levará em conta o problema específico da mulher da zona rural, relativamente ao papel que desempenha na sobrevivência da família e à remuneração de seu trabalho.

Parágrafo Único – O Município adotará medidas apropriadas para assegurar o direito da mulher do campo.

Capítulo VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 231° - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer, dentro do planejamento de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas criando através de lei;

II – conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a rupura desse equilíbrio;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas, concomitantemente com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza, em consonância com as condições de habitualidade humana;

IV – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município;

V – controlar a produção a comercialização, o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a ida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – exigir na forma da lei para instalação de obras ou atividades potenciais causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 232º - Lei Complementar estabelecerá como se processará a proteção ao meio ambiente, dispondo obrigatoriamente, sobre:

I – defesa contra erosão;

II – controle da poluição em qualquer de suas formas, visando o interesse à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da população;

III – defesa contra as secas;

IV – recuperação de terras;

V – defesa contra as inundações.

Art. 233º - Cabe ao Município promover programas que assegurem progressividade os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Título VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como por outro meio de comunicação.

Art. 235º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 236º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e nem de pessoas falecidas a menos de um ano a ruas, logradouros e obras públicas, ressalvada a iniciativa popular.

Art. 237º - Haverá, sempre, solução de continuidade com relação às obras públicas municipais, devendo as obras iniciadas em uma gestão serem concluídas na gestão seguinte, em conformidade com sua natureza jurídica, observada a disponibilidade do erário municipal.

Art. 238º - Lei Municipal disciplinará o abate de animais para consumo humano, estabelecendo, entre outros, os seguintes critérios:

I – todo e qualquer animal só poderá ser abatido após prévia inspeção pelo órgão competente do Poder Público;

II – a Prefeitura manterá, em seu quadro funcional, profissional habilitado para viabilizar esse objetivo.

Art. 239º - Lei Municipal estabelecerá normas para viabilizar o exercício do direito do contribuinte de questionar as contas municipais.

Art. 240º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 241º - Esta Lei orgânica reconhece e consagra os Direitos da União dos Escoteiros do Brasil, estabelecidos pelos decretos-leis federais 5.497/28 e 8.828/46.

Art. 242º - O Município manterá programa objetivando a divulgação dos atos dos Poderes Municipais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - O prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Após 3 (três) anos de promulgação desta Lei orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurando a iniciativa popular quando da revisão.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de 4 (quatro) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o novo Regimento Interno.

Art. 4º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá enviar para a apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei propondo a reestruturação administrativa do Município, no qual deverá conter os seguintes órgãos:

I – Gabinete do Vice-Prefeito;
II – Secretaria de Educação e Cultura;
III – Secretaria de Saúde;
IV – Secretaria de Ação-Social;
V – Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos;
VI – Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 5º - A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Os servidores públicos do Município, da administração direta e indireta, na data de promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso públicos de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá proceder em convênio com o IBGE, a elaboração do mapa geográfico do Município e o levantamento populacional.

Art. 8º - O Poder Executivo no prazo de 18 (dezoito) meses após a promulgação da Lei Orgânica destinará recursos orçamentários para construção e instalação de postos telefônicos em todos os Distritos deste Município.

Art. 9º - Fica estipulado o prazo de um ano, a partir da promulgação da Lei Orgânica, para o Poder Executivo oferecer condições adequadas ao funcionamento do Poder Legislativo em instalações próprias, independente da Sede da Prefeitura.

Art. 10º - Fica criada a Escola Agrícola de Apuiarés.

§ 1º - A lei estabelecerá as regras de funcionamento da escola e os cursos por ela adotados.

§ 2º - O Poder Executivo terá o prazo de dois anos para implantá-la, contando a partir de três meses da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 11º - Nos próximos dois anos após a promulgação da Lei Orgânica, o Município destinará recursos orçamentários para construção de Postos Médicos e/ou Casas de Partos nos Distritos e povoados.

Art. 12º - No prazo de cinco anos, o Poder Público Municipal, destinará recursos orçamentários para construção de uma casa municipal para moradia do chefe do Poder Executivo.

Art. 13º - Fica criado a Guarda Municipal de Apuiarés, sendo sua composição, atribuições e competência, regulamentada por lei complementar.

Art. 14º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, serão revistos pelo plenário da Câmara, todos os contratos celebrados pela mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 15º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 16º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Apuiarés/Ce, 5 de Abril de 1990.